



TC 016.878/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto)

Responsáveis: Wilson Cabral Tavares (CPF 236.809.541-15), Hélio Yudi Komiyama (CPF: 139.622.641-91), Henge Construções Eireli (CNPJ: 05.560.673/0001-10), Luca Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.133.032/0001-89), Equipe Engenharia Ltda (CNPJ: 82.595.174/0001-09) e Dr Construção e Incorporação Eireli (CNPJ 03.648.107/0001-39)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de Wilson Cabral Tavares, Hélio Yudi Komiyama, Henge Construções Eireli, Luca Assessoria Empresarial Ltda., Equipe Engenharia Ltda. e DR Construção e Incorporação Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 108/2010 (Siafi 659188; peça 6), firmado entre o MDR e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, e que tinha por objeto a recuperação e reconstrução de pontes, estradas vicinais, vias urbanas, casas populares e contenção de encostas, em municípios do estado do Mato Grosso do Sul.

HISTÓRICO

2. Em 27/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do MDR autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 74). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 608/2021.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 659188 foi firmado no valor de R\$ 15.408.839,06, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **29/3/2010 a 22/3/2011**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/6/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 15.408.839,06 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 27, 28, 29, 33 e 70.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO E RECONSTRUÇÃO DE PONTES, DE BUEIROS, DE ESTRADAS VICINAIS, DE VIAS URBANAS, DE CASAS POPULARES, DE CONTENCAO DE ENCOSTAS, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.". Os superfaturamentos foram observados nas contratações e execuções dos serviços de recuperação de diversas rodovias, de contenção de erosões localizadas na área rural do município:



E03(MS-475), E11(VNHS 06), E14(VNHS 04), E17(VNHS 02), realizados na Recuperação de Rodovia Estadual Pavimentada: MS-475 (Km 00 - Km 26,5), na Pav - Córrego Figueira (Km 24): Ponte de Concreto Arm Comp = 10m e Larg = 9,60m.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 88), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 538.905,30, imputando-se a responsabilidade a Wilson Cabral Tavares, Ex Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, no período de 1/4/2010 a 3/4/2013, na condição de gestor dos recursos, Helio Yudi Komiyama, na condição de gestor dos recursos, Henge Construções Eireli, na condição de contratado, Luca Assessoria Empresarial Ltda, na condição de contratado, Equipe Engenharia Ltda, na condição de contratado e Dr Construção e Incorporação Eireli, na condição de contratado.

8. Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

9. Em 17/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **8/6/2011**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II; peças 9-13).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Informação Financeira 126/2012	II - Apuração dos fatos	21/9/2012	peça 24
Relatório de Inspeção 014/2013	II - Apuração dos fatos	26/6/2013	peça 27
Visita Técnica 2014 046 RVT	II - Apuração dos fatos	10/6/2014	peça 28
Nota Técnica 7/2019/COA	II - Apuração dos fatos	24/4/2019	peça 29
Parecer 254/2020/COA	II - Apuração dos fatos	16/11/2020	peça 70
Parecer Financeiro 011/2021/DTCE	II - Apuração dos fatos	22/1/2021	peça 73
Relatório de TCE 060/2021	II - Apuração dos fatos	13/4/2021	peça 88
Processo autuado no TCU	II - Apuração dos fatos	18/6/2021	eTCE

Fonte: elaboração própria

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO HOUE** o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um dos documentos listados na Tabela 1, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO OCORREU**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro



marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a elaboração do Relatório de Vistoria Técnica 2014_046_RVT_DRR_ER (10/6/2014; peça 28) e a expedição da Nota Técnica 7/2019/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR)-MDR (24/4/2019; peça 29) e, conseqüentemente, **ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/6/2011, data em que a prestação de contas foi apresentada, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Wilson Cabral Tavares, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 3/1/2020, conforme AR (peça 39).

19.2. Hélio Yudi Komiyama, por meio do ofício acostado à peça 65, recebido em 11/8/2020, conforme AR (peça 66).

19.3. Henge Construções Eireli, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 18/2/2020, conforme AR (peça 47).

19.4. Luca Assessoria Empresarial Ltda, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 11/2/2020, conforme AR (peça 54).

19.5. Equipe Engenharia Ltda, por meio do ofício acostado à peça 49, recebido em 18/1/2020, conforme AR (peça 50).

19.6. Dr Construção e Incorporação Eireli, por meio do ofício acostado à peça 67, recebido em 12/8/2020, conforme AR (peça 68).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 813.830,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Wilson Cabral Tavares	008.990/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0059/2011, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 666717, função null, que teve como objeto RECUPERAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AFETADA POR DESASTRES INTENSA PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (nº da TCE no sistema: 2448/2021)"] 010.757/2011-2 [RA, encerrado, "OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RIBAS DO RIO PARDO/MS"]
Hélio Yudi Komiyama	004.763/2002-3 [TCE, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 26.782.0232.5706.0008, CONVERTIDO EM TCE CONFORME DECISÃO Nº 1102/2002 - PLENÁRIO, DE 28/08/2002"] 014.382/2011-3 [RA, encerrado, "CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS/MS"]
Luca Assessoria Empresarial Ltda	010.757/2011-2 [RA, encerrado, "OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RIBAS DO RIO PARDO/MS"]

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

24. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pelo MDR, em desfavor de Wilson Cabral Tavares, Hélio Yudi Komiyama, Henge Construções Eireli, Luca Assessoria Empresarial Ltda, Equipe Engenharia Ltda e Dr Construção e Incorporação Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 108/2010 (Siafi 659188; peça 6), firmado entre o MDR e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, e que tinha por objeto a recuperação e reconstrução de pontes, estradas vicinais, vias urbanas, casas populares e contenção de encostas, em municípios do estado do Mato Grosso do Sul.

25. Como já revelado no campo Histórico, retro, o Termo de Compromisso 108/2010 (Siafi 659188; peça 6) foi assinado em 30/3/2010, tendo vigência estabelecida entre 29/3/2010 a 22/3/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/6/2011.

26. Consoante conclusão expressa no campo que analisou os Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012 (parágrafo 10, desta), ocorreu a prescrição intercorrente na fase interna da TCE, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a elaboração do Relatório de Vistoria Técnica 2014_046_RVT_DRR_ER (10/6/2014; peça 28) e a expedição da Nota Técnica 7/2019/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR)-MDR (24/4/2019; peça 29).

27. Diante do exposto e levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente na fase interna da TCE, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

CONCLUSÃO

28. Nos termos da análise levada a efeito no campo Exame Técnico, retro, conclui-se que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição intercorrente na fase interna da TCE.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 6 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 9476-5